



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 711/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA – Presidente
Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: Processo nº 53.777-2/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 75/2024-PP** (Doc. Digital nº 527912/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, Edição nº 3.454, data de 7/10/2024, e publicado em 8/10/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referentes às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Sapezal-MT, conforme anexo.

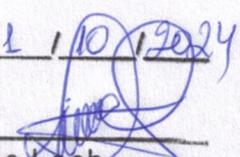
Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

RECEBI EM 11 / 10 / 2024


Dione Losh
Secretária Geral
Port. 001/2001

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	53.777-2/2023 (45.721-3/2022, 182.273-0/2024 E 45.722-1/2022 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CHEFE DE GOVERNO	VALCIR CASAGRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537772/2023/521517/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537772/2023/521669/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	24/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 75/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.777-2/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Sapezal, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Valcir Casagrande, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.688/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 190.000.00,00** (cento e noventa milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares: no limite máximo de 15% (quinze por cento) para os casos créditos suplementares por anulação parcial ou total; e para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado do Balanço Patrimonial.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas) totalizaram o valor de **R\$ 258.402.860,40** (duzentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	(%) da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	260.861.185,33	289.262.729,51	110,88
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	45.921.113,02	53.780.172,41	117,11
Receita de contribuições	2.244.500,00	2.694.166,19	120,03
Receita patrimonial	7.163.421,19	11.139.959,86	155,51
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências correntes	205.283.619,78	221.175.068,91	107,74
Outras receitas correntes	248.531,34	473.362,14	190,46
II - Receitas de Capital (exceto intra)	2.093.600,00	3.141.522,31	150,05
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Alienação de bens	173.600,00	199.790,87	115,08
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.920.000,00	2.941.731,44	153,21
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	262.954.785,33	292.404.251,82	111,19
IV - Deduções da Receita	-27.682.600,00	-34.001.391,42	122,82
Deduções para FUNDEB	-26.614.700,00	32.930.653,74	123,73
Renúncias de Receita	0,00	-428.432,96	0,00
Outras Deduções	-1.067.900,00	-642.304,72	60,14
V - Receita Líquida (exceto intra)	235.272.185,33	258.402.860,40	109,83
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	235.272.185,33	258.402.860,40	109,83

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 221.175.068,91** (duzentos e vinte e um milhões, cento e setenta e cinco mil, sessenta e oito reais e noventa e um centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 23.130.675,07** (vinte e três milhões, cento e trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos), correspondente a 9,83% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 52.709.528,01** (cinquenta e dois milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e um centavo), equivalente a 20,40% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	38.628.831,54	45.849.200,19	86,98
IPTU	2.280.629,78	2.414.151,02	4,58
IRRF	9.042.304,51	10.824.032,33	20,53
ISSQN	22.428.197,25	25.530.807,68	48,43
ITBI	4.877.700,00	7.080.209,16	13,43
II - Taxas (Principal)	3.959.560,00	4.182.928,62	7,93
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	46.000,00	97.520,88	0,18
V - Dívida Ativa	1.892.621,48	2.211.996,07	4,19
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	326.200,00	367.882,25	0,69





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

TOTAL	44.853.213,02	52.709.528,01	-
--------------	----------------------	----------------------	---

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município corresponderam a **R\$ 302.242.645,24** (trezentos e dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 287.315.489,60** (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	232.836.223,16	224.054.576,72	96,22
Pessoal, e Encargos Sociais	114.513.875,36	113.271.312,32	98,91
Juros e Encargos da Dívida	495.845,76	495.787,36	99,98
Outras Despesas Correntes	117.826.502,04	110.287.477,04	93,60
II - Despesa de capital	68.466.890,08	63.260.912,88	92,39
Investimentos	67.918.290,08	62.912.397,84	92,63
Inversões Financeiras	200.000,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	348.600,00	348.515,04	99,97
III - Reserva de contingência	939.532,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	302.242.645,24	287.315.489,60	95,06
V - Despesas intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	302.242.645,24	287.315.489,60	95,06

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de **R\$ 113.271.312,32** (cento e treze milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e doze reais e trinta e dois centavos), o que corresponde a 39,42 % do total da despesa orçamentária.

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 258.402.860,40), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 65.175.726,45), com as despesas realizadas (R\$ 287.315.489,60), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 36.263.097,25** (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	258.402.860,40
Despesas Realizadas Ajustada (B)	287.315.489,60
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	65.175.726,45
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	36.263.097,25

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 214.579.670,94), mais as despesas correntes inscritas em RPNP (R\$ 9.474.905,78), e as receitas correntes (R\$ 255.261.338,09) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 12.548.541,79** (doze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,17 (dezessete centavos) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	33,78	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	96,84	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	23,56	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	44,18	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	42,58	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,22	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	87,77	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,60	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo

:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.662/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.688/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

10.1. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Sapezal	78,41%	Prata

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades: DB01 (subitem 1.1); DB08 (subitens 2.1 e 2.2); FB03 (subitem 3.1); e FB10 (subitem 4.1), e consignou recomendações. Após a análise da defesa





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

a Secex considerou sanada a irregularidade FB03, e mantidas as irregularidades DB01, DB08 e FB10, e considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionadas a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.045/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, pelo saneamento da irregularidade FB03 e manutenção das irregularidades DB01, DB08 e FB10, além de sugerir a expedição de recomendações e ressalva. Após a apresentação das alegações finais, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 3.168/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento das irregularidades FB03, DB01, DB08 e FB10, além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente determinações ao Chefe do Poder Executivo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.045/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Sapezal, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Valcir Casagrande, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar);
- II) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019 (item 6.2.2 do Relatório Técnico Preliminar); e
- III) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

